



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10860.007056/2002-99
Recurso nº 162.039 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Acórdão nº 106-17.176
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente CAMILO IASBEC
Recorrida 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174/2001 – LEGISLAÇÃO QUE AUMENTA OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO — PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE AMPLIA O PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO - Hígida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que à luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando esta amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias.

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN -

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA DEVE SER INCLUÍDA COMO FONTE DE RECURSOS – PROCEDIMENTO RESPEITADO PELA AUTORIDADE AUTUANTE – A

1

omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada deve ser registrada como fonte de recursos no fluxo de caixa que apura a variação patrimonial a descoberto. Procedimento respeitado pela autoridade autuante.

DESPESAS DEDUTÍVEIS – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL DA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE DA DESPESA DEDUTÍVEL – ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO - Os contribuintes devem manter em boa guarda os comprovantes de deduções e outros valores pagos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário. Não comprovada documentalmente a despesa dedutível registrada na declaração de ajuste anual, incorre a glosa perpetrada pela autoridade autuante.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – CONTRIBUINTE QUE CONFESSA A OMISSÃO NA FASE DA AUTUAÇÃO – RENDIMENTOS CONSTANTES EM DECLARAÇÕES PRESTADAS POR TERCEIROS – CONTRIBUINTE QUE RENEGA A OMISSÃO EM GRAU DE RECURSO SEM PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA – IMPOSSIBILIDADE – Constando a omissão de rendimentos em declarações prestadas por terceiros, tudo robustecido pela confissão do contribuinte na fase da autuação de que a omissão ocorrera por equívoco no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, não se pode arrostar essa omissão, na fase recursal, a partir de mera alegação do contribuinte de que não recebeu os rendimentos, sem a produção de qualquer prova a contraditar as informações das fontes pagadoras.

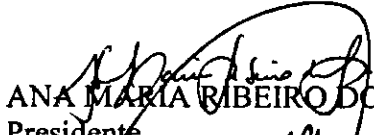
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - CONTA CONJUNTA – APLICAÇÃO DO LIMITE EM PROL DE CADA CO-TITULAR – HIGIDEZ - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, esses limites anuais deverão ser aplicados em benefício de cada um dos co-titulares das contas correntes.

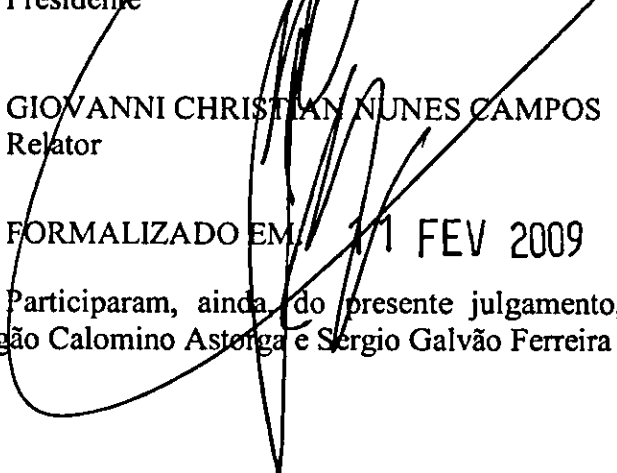
Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMILO IASBEC.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em decorrência da irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Carlos Nogueira Nicácio

(suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência referente a depósitos bancários dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM 11 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado),

Relatório

Em face do contribuinte Camilo Iasbec, CPF/MF nº 270.510.217-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 26/12/2002, Auto de Infração (fls. 454 a 474), com ciência pessoal em 30/12/2002.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 81.424,44
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 61.068,31

Foram imputadas ao contribuinte as seguintes infrações, todas apenadas com multa de ofício de 75%:

- 1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, no ano-calendário 1997, no valor de R\$ 1.745,00;
- 2) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, no ano-calendário 1999, no valor de R\$ 178,00;
- 3) acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário 1997, com as aplicações excedendo as fontes de recursos em R\$ 4.795,26;
- 4) omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel, nos anos-calendário 1997 a 2000;

- 5) dedução indevida de dependentes, nos anos-calendário 1998 e 1999;
- 6) dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 1997 a 2000;
- 7) dedução indevida de despesa com instrução, nos anos-calendário 1998 a 2000;
- 8) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 1997 a 2000.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 489 a 508. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 17-19.202, de 25 de julho de 2007, que foi assim ementado:

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2.001 E DA LEI Nº 10.174/2.001.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das Autoridades Administrativas. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS.

Tendo a Receita Federal, em seus sistemas informatizados, dados referentes a pagamentos efetuados ao contribuinte, cabe a este apresentar prova em contrário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Compete à autoridade julgadora decidir sobre a efetivação do pedido de diligência, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. *Incabível a alegação de bitributação, quando da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, uma vez que estes últimos foram devidamente considerados como origem de recursos na análise da evolução patrimonial mensal.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PELA CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL.

Não tendo a fiscalização comprovado efetivamente a situação de cessão gratuita de imóvel, é de se excluir do lançamento tal infração.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.



Se o contribuinte não apresenta comprovação de que o dependente maior de 21 anos estudava em instituição de ensino superior ou 2º grau, deve ser mantida a glosa efetuada, nos termos da legislação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Comprovado, pelo contribuinte, o pagamento parcial de despesas médicas informadas em suas Declarações de Rendimentos, as glosas efetuadas no lançamento devem ser retificadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não tendo o contribuinte comprovado as despesas com instrução de dependentes, alegando apenas o extravio dos documentos, as glosas efetuadas a esse título devem ser mantidas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS *A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 22/08/2007 (fls. 511v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 19/09/2007 (fls. 515).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a Lei nº 10.174/2001 não poderia irradiar seus efeitos para fatos geradores anteriores a 2001;
- II. decaiu o direito de a Fazenda efetuar o lançamento dos fatos geradores até novembro de 1997, já que o contribuinte foi cientificado da exação fiscal em 30/12/2002, e o prazo decadencial conta-se a partir da data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN;
- III. os rendimentos omitidos oriundos do acréscimo patrimonial a descoberto foram tributados em duplicidade, já que também sofreram o ônus fiscal na tributação da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada. *“Em resumo, para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, deve-se considerar, no momento do cálculo da variação patrimonial, os ingressos relativos a depósitos julgados não comprovados pela fiscalização”* (fls. 521);
- IV. é indevida a glosa da dependente Tatiana Vieira Iasbec, nos anos-calendário 1998 e 1999, pois esta estava com 24 anos em 1999 e cursava instituição de ensino superior;

- V. em relação à glosa das despesas com instrução e médicas, não mais detém os recibos, os quais foram extraviados, não sendo possível conseguir uma segunda via junto às instituições beneficiárias de tais pagamentos. Pugna pelo restabelecimento da despesa;
- VI. renega a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e pessoa física;
- VII. no tocante à infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos de origem não comprovada, pugna pela aplicação do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, que exclui da presunção os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, para cada co-titular de conta de depósito. Essa regra elide a presunção de omissão dos anos-calendário 1997 a 1999, ressaltando que as contas bancárias eram mantidas em conjunto com seu cônjuge, autuado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10860.007057/2002-33.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008.

É o relatório.

Voto

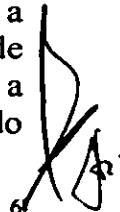
Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 22/08/2007 (fls. 511v) e interpôs o recurso voluntário em 19/09/2007 (fls. 515), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Passa-se à defesa do item I (irretroatividade da Lei nº 10.174/2001).

Argumenta o recorrente que a Receita Federal deveria resguardar o sigilo das informações prestadas pelas instituições financeiras, no tocante a CPMF, sendo vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outros tributos, na forma do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96. Ainda, que a alteração desse parágrafo pela Lei nº 10.174/2001, não poderia atingir fatos geradores anteriores a 2001.

Essa questão foi acaloradamente debatida no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ao final, consolidou-se o entendimento de que a Lei nº 10.174/2001, no ponto em discussão, quando permitiu a utilização dos dados da CPMF para períodos pretéritos a sua vigência, tem fundamento de validade no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, que manda aplicar ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído



novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Nessa linha, veja-se a ementa do Acórdão nº CSRF/04-00.135, sessão de 13 de dezembro de 2005, relator o conselheiro Romeu Bueno de Camargo:

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.

Recurso especial provido.

Ainda, como exemplo dessa orientação jurisprudencial, no âmbito desta Sexta Câmara, vejam-se os Acórdãos nºs 106-16.083, sessão de 25 de janeiro de 2007, relatora a conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto; 106-16.142, sessão de 28 de fevereiro de 2007, relator o conselheiro José Ribamar Barros Penha.

No poder judiciário, a higidez da alteração trazida pela Lei nº 10.174/2001, permitindo a utilização dos dados da CPMF para lançar tributos em períodos anteriores a 2001, foi ratificada em múltiplos arestos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Por todos, veja-se a ementa do REsp 792.812, julgado em 13/03/2007, publicado no DJ de 02/04/2007, relator o Ministro Luiz Fux:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).



3. *A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.*

4. *Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.*

5. *Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.*

6. *Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.*

7. *Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).*

8. *Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.*

9. *Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."*

10. *A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita,*



verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido.

Ainda, buscou o contribuinte se acobertar no manto da segurança jurídica, invocando os princípios da irretroatividade das leis e o do *tempus regit actum*, o que afastaria a utilização retrospectiva dos dados da CPMF. Tais princípios devem ser sopesados em face da necessidade do combate aos ilícitos fiscais, obrigação do estado e direito do cidadão cumpridor de suas obrigações, o que é, em última análise, uma vertente do princípio da supremacia do interesse público.

Não pode uma norma procedimental, que vede a ação do fisco, anistiar infrações cometidas no curso de sua vigência, garantindo ao infrator um direito adquirido. Ora, o direito a ser adquirido é aquele lícito, em conformidade com o ordenamento jurídico. Ninguém tem direito a invocar uma legislação que o proteja, de forma peremptória, do descortinamento de ilícitos que foram desnudados por legislação superveniente, que, no caso vertente, aumentou os poderes da fiscalização tributária federal. Assim, o princípio da segurança jurídica deve ser afastado em prol do interesse público e da necessidade da descoberta das infrações tributárias.

Por tudo, escorreita a utilização das informações da CPMF como elemento indiciário à constituição do crédito tributário, como no caso vertente, não havendo qualquer pecha de inconstitucionalidade na utilização retroativa dos poderes trazidos pela Lei nº 10.174/2001 à fiscalização tributária.

Agora, passa-se à defesa do item II (decadência dos fatos geradores até novembro de 1997).

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN. Este é o caso do lançamento do imposto de renda da pessoa física.

Deve-se enfatizar que é pacífico, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, quer nas hipóteses de tributação definitiva, quer nas de tributação sujeita a ajuste, amolda-se à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Como exemplo da jurisprudência acima, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 108-09.230, relator do voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; 203-10.853,

relator a Conselheira Maria Teresa Martínez López, sessão de 28/03/2006; CSRF/01-05.628, relator o Conselheiro José Henrique Longo; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Assim, considerando que o lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, adota-se o prazo decadencial quinquenal a partir do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, como antes enfatizado.

Superado o ponto precedente, deve-se discutir qual a periodicidade do fato gerador do imposto de renda referente aos rendimentos sujeitos à colação na declaração de ajuste anual, ou seja, se tal fato gerador tem periodicidade mensal ou anual.

Antes de prosseguir, um pequeno apanhado doutrinário sobre a classificação dos fatos geradores quanto a sua forma de exteriorização. Por essa classificação, o fato gerador pode ser instantâneo, que se exterioriza por um fato único (como a saída do produto do estabelecimento para o IPI), complexo ou periódico, que se exterioriza por uma série de fatos econômicos e se aperfeiçoa em um único momento (como exemplo, o imposto de renda), e continuado, que se exterioriza por uma situação de fato, de caráter contínuo, que se renova em determinado período de tempo (como o IPTU). Nessa linha, não há dúvidas de que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física referente a rendimentos passíveis de ajuste anual é complexo, ou seja, aperfeiçoa-se ao final de determinado período de tempo.

Aqui, vale ressaltar que sob a égide primitiva da Lei nº 7.713/88, que introduziu na legislação do imposto de renda o sistema de bases correntes, o fato gerador foi mensal apenas para o ano-calendário 1989. O imposto era apurado mensalmente, e as pessoas físicas pagavam, mensalmente, com base nessa apuração.

Entretanto, a partir do ano-calendário de 1990, mister conciliar a interpretação do art. 2º da Lei nº 7.713/88 (*"O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos"*) com o art. 2º da Lei nº 8.134/90 (*"O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11"*). O art. 11 da Lei nº 8.134/90, aliado ao art. 9º desta Lei, versa sobre a apuração do saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual.

Assim, a partir da Lei nº 8.134/90, que introduziu a declaração de ajuste anual, na forma em que se conhece hoje, o fato gerador passou a ser anual, porém se manteve a tributação dos rendimentos à medida de sua percepção. Essa a única interpretação que pode conciliar os dispositivos da Lei nº 7.713/88 com os da Lei nº 8.134/90, não havendo que se falar em fato gerador do imposto de renda com periodicidade mensal.

Na linha acima, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para uniformizar a interpretação da legislação tributária da pessoa física no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, em sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no Acórdão nº CSRF/04-00.586, assentou:

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física



apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Por tudo, percebe-se que a tese da periodicidade mensal do fato gerador do imposto de renda não pode ser aceita. Ainda, o lançamento do imposto de renda da pessoa física amolda-se à tipologia do lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, considerando que o fato gerador dos rendimentos omitidos é anual, mister perquirir se a decadência alcançou o fato gerador do ano-calendário mais antigo, no caso 1997, aqui em debate, que se aperfeiçoou em 31/12/1997.

O sujeito passivo foi considerado cientificado do auto de infração em 30/12/2002. Como detalhado acima, aqui se acolhe a tese de que o fato gerador do imposto de renda oriundo das infrações em debate é complexivo, com periodicidade anual. Dessa forma, o fato gerador aqui vergastado aperfeiçoou-se em 31/12/1997, e, em 30/12/2002, ainda não tinha fluído o quinquênio decadencial, contado na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que somente teve seu termo final em 31/12/2002.

Por tudo, não há que se falar em decadência, afastando-se a presente irresignação recursal.

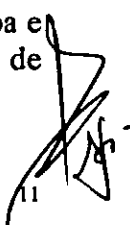
Agora, passa-se à defesa do item III (os rendimentos omitidos oriundos do acréscimo patrimonial a descoberto foram tributados em duplicidade, já que também sofreram o ônus fiscal na tributação da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada. *“Em resumo, para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, deve-se considerar, no momento do cálculo da variação patrimonial, os ingressos relativos a depósitos julgados não comprovados pela fiscalização”* – fls. 521).

Na forma pugnada pelo próprio recorrente, os rendimentos oriundos da infração decorrente dos depósitos bancários constaram como fonte de recursos no fluxo de caixa, como se pode ver pelo confronto da linha de origens “Red. Omitido Extr. Banc” com a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (vide o fluxo de caixa -fls. 453- e a infração da omissão oriunda dos depósitos bancários -fls. 468 e 469).

Assim, a fiscalização procedeu na forma pugnada pelo recorrente, não havendo, então, controvérsia neste ponto.

Agora, passa-se a defesa dos itens IV (é indevida a glosa da dependente Tatiana Vieira Iasbec, nos anos-calendário 1998 e 1999, pois esta estava com 24 anos em 1999 e cursava instituição de ensino superior) e V (em relação à glosa das despesas com instrução e médicas, não mais detém os recibos, os quais foram extraviados, não sendo possível conseguir uma segunda via junto às instituições beneficiárias de tais pagamentos. Pugna pelo restabelecimento da despesa), em conjunto.

As defesas acima não podem ser acatadas, já que o contribuinte não trouxe qualquer documentação de suporte para comprovar o alegado. A mera alegação não tem o condão de desconstituir a exação fiscal lançada, pois era ônus do contribuinte manter em boa e devida forma todo o documentário de despesas dedutíveis de sua declaração de imposto de renda, como determinado pelo art. 797 do Decreto nº 3.000/99, *verbis*:



Art.797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Dessa forma, rejeita-se a presente irresignação.

Agora, passa-se à defesa do item VI (renega a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e pessoa física).

A omissão acima se refere a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos do Serviço Social das Estradas de Ferro – Sesefer, no valor de R\$ 125,00, do INSS, no valor de R\$ 1.620,00, e de clientes do recorrente, no valor de R\$ 178,00.

As informações acima foram extraídas dos relatórios dos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 18, 19, 20, 27 e 28), a partir de informações prestadas por contribuintes clientes do recorrente e de fontes pagadoras.

Intimado a justificar a ausência do oferecimento à tributação dos valores acima, o recorrente informou que houve um erro no preenchimento nas DIRPF, decorrente do não recebimento dos comprovantes de rendimentos e do extravio dos documentos de percepção dos valores dos clientes (fls. 37). Agora, o recorrente renega a percepção dos valores.

As informações das fontes pagadoras e dos terceiros clientes, em regra, têm um elevado grau de pertinência e correção. Obviamente que podem ser elididas por prova em contrário, feitas pelo contribuinte. No caso em debate, o contribuinte, originariamente, informou que não ofertou os valores à tributação por equívocos no preenchimento de suas DIRPF, decorrentes da ausência de documentos.

A informação do contribuinte obstou que a fiscalização tomasse medidas para aprofundar a investigação quanto a real percepção dos valores, aqui decorrente de uma possível incorreção das informações prestadas pelas fontes pagadoras. A confissão do contribuinte, ratificada pelas informações dos sistemas da Receita Federal, foi considerada suficiente para comprovar a materialidade e autoria da infração.

Agora, para elidir a autuação, caberia ao contribuinte produzir uma prova que infirmasse a informação dos terceiros, e não simplesmente renegar a informação no curso do contencioso, quando originalmente tinha confessado o não oferecimento à tributação. Neste ponto, acatar a pretensão do contribuinte seria valorar de forma mais benéfica a posição agora defendida em detrimento da antiga confissão, que reconheceu a omissão, imputando-a a equívocos no preenchimento de suas DIRPF, confissão essa que foi ratificada pelas informações dos sistemas informatizados da Receita Federal prestadas por terceiros. Ora, o antigo conjunto probatório é mais robusto do que a mera alegação presente, esta desprovida de qualquer documentação comprobatória da ausência de percepção dos valores a si imputados, devendo aquele ser prestigiado.

Com as razões acima, considerando a ausência de prova a infirmar os dados dos sistemas informatizados da Receita Federal, ratificados por primeira confissão do fiscalizado, deve-se manter, no ponto, a autuação.

Por fim, passa-se ao item VII (no tocante à infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos de origem não comprovada, pugna pela aplicação do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, que exclui da presunção os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, para cada co-titular de conta de depósito. Essa regra elide a presunção de omissão dos anos-calendário 1997 a 1999, ressaltando que as contas bancárias eram mantidas em conjunto com seu cônjuge, autuado no bojo do processo administrativo fiscal nº 10860.007057/2002-33).

Traz-se a legislação reitora da controvérsia, *verbis*:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º e §2º Omissis.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

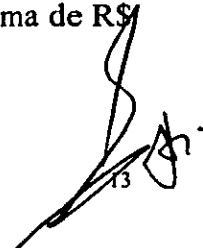
I – Omissis;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a [R\$ 12.000,00], desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de [R\$ 80.000,00] (Valores entre colchetes definidos pela Lei nº 9.481, de 1997)

§4º e § 5º Omissis

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) – grifou-se -

Exceto pela conta bancária nº 855.968, agência 3520, mantida no banco Brasil, esta um repositório de diminutos valores, as demais contas correntes eram mantidas em conjunto com o cônjuge do recorrente, Sra. Cleice Vieira lasbec. Assim, a fiscalização, nos limites do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, procedeu à divisão dos valores entre os cônjuges, autuando-os separadamente em relação aos anos-calendário 1997 a 1999. No ano-calendário 2000, como a declaração de ajuste do recorrente e do cônjuge foi apresentada em conjunto (fls. 16), não houve a divisão antes citada. Ainda, há apenas um depósito acima de R\$ 12.000,00 (R\$ 15.000,00 em julho/1997, na conta 20.630-X, agência 3029, banco do Brasil – fls. 405), estando todos os demais valores abaixo de R\$ 12.000,00 e o somatório um pouco acima de R\$ 80.000,00 (fls. 447).



O contribuinte defende que a interpretação dos parágrafos acima evidenciados deve feita em conjunto, ou seja, que os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados em benefício de cada co-titular da conta bancária. Para tanto, traz o Acórdão nº 104-21.869, sessão de 20/09/2006, relatora a Conselheira Heloisa Guarita Souza, unânime, que foi assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - CONTA CONJUNTA - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

Efetivamente, a interpretação acima parece ser a melhor. Deve-se observar que a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 busca tratar os co-titulares individualmente, considerando-os como um centro de imputação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando tais co-titulares tenham rendimentos independentes, tendo apresentado as declarações de ajuste em separado. Ora, considerando que cada co-titular tem rendimentos diversos e ofertam-nos à tributação em suas individuais declarações de ajuste, plausível o entendimento de que os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados a cada co-titular, já que os limites devem ser encarados como uma benesse da Lei que excluiu do espectro da presunção legal os valores abaixo de R\$ 12.000,00, desde que o somatório de tais valores não exceda o limite de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Ainda, para melhor aclarar a posição acima externada, suponha que dois contribuintes, sem qualquer laço de parentesco civil, mantenham uma conta corrente em conjunto em determinado ano-calendário, como repositório de recursos de atividades desenvolvidas em conjunto, apresentado, por óbvio, declarações de ajuste anual em separado. No ano-calendário subsequente, estes encerram a conta conjunta e passam a ter contas individuais, com o mesmo fim antes citado, porém já partilhando o *quantum* devido a cada um, com depósitos em suas contas correntes respectivas. Por que a benesse legal somente poderia ser aplicada no ano subsequente? Na espécie, a Lei não determinou um tratamento mais gravoso para a conta mantida em conjunto, mas afastou da presunção determinados limites que considerou não relevantes para a tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Assim, os limites em discussão devem ser aplicados a cada co-titular, afastando os depósitos a si imputados quando estes ficarem abaixo de R\$ 12.000,00, dentro do teto de R\$ 80.000,00 no ano-calendário. Nessa linha, todos os valores dos anos-calendário 1997 a 1999 estão dentro dos limites legais, inclusive o depósito de R\$ 15.000,00, em julho de 1997, já que em relação a este somente foi imputado ao contribuinte um *quantum* de R\$ 7.500,00, estando compreendido dentro do limite de R\$ 12.000,00 (fls. 447).

De outra banda, no ano-calendário 2000, os valores imputados ao contribuinte sobejam o teto de R\$ 80.000,00, e como o fiscalizado apresentou declaração em conjunto, informando seu cônjuge como dependente (fls. 16 e 447), deve ser mantida a presunção legal de omissão de rendimentos, não havendo a aplicabilidade da regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

Ante o exposto, voto no sentido de AFASTAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para cancelar a infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

